



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 114/2022

MATÉRIA: “Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de São Sebastião e dá outras providências.”

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39, caput; Art. 40, “III”; Art. 41, “IV”; Art. 44; Art. 69, XI; todos da LOM; e Art. 77, “I”; Art. 79, “g”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Artigo 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, §1º, “III”, § 2º, “I”; Art. 139, § 1º do R.I; Art. 59, “III”; Art. 61; Art. 64, §§1º e 2º da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que se encontra nos preceitos da LOM e Constituição Federal. O Projeto do Executivo requer “Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de São Sebastião e dá outras providências.”

Considerando que o Município de São Sebastião não possui o serviço de transporte escolar, que após apontamento do Tribunal de Contas, realizou licitação para a referida modalidade.

Solicita a criação de um projeto de lei que considere as leis e normas técnicas que tratam do transporte escolar, a fim de criar uma legislação municipal que regulamente, abrangendo as modalidades de passe, fretamento, frota própria e particular, da emissão do alvará pelo DETRAN e demais providências que julgarem necessárias para o adequado funcionamento do Transporte Escolar em nosso Município.

Verifica-se também que a matéria tratada no presente PLO, se insere dentre aquelas tidas como de interesse local abrangidas pelo Art. 30, I da CF.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Esclarecendo que no artigo 44 da LOM – Nenhum projeto de lei, que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será apreciado pelo Legislativo sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (N.R.) alterado pela Emenda à Lei orgânica nº 02/18.

Assim, necessário o impacto financeiro para sua aprovação, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige para sua aprovação.

O projeto de lei será submetido e apreciado em regime de urgência de acordo com Regimento desta Casa de Leis.

Remeto parecer à comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação e Finanças para parecer, uma vez que o Executivo junte o impacto financeiro, estará apto para apreciação, caso seja favorável, poderá ter sua tramitação normal e se aprovada em Plenário pelo voto da maioria absoluta dos membros conforme artigo 77, "II", com única votação de acordo com o Artigo 181, § 2º do Regimento Interno.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i.

São Sebastião, 01 de janeiro de 2023.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral - Matrícula nº 665

OAB/SP nº 182.271



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 10/02/2023 09:57

Checksum: **69B7451A7C59E AFC3803F6520CC14912631605716DC0511F5A96D8B439CCD283**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

